RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N. 1.01168/2024-44

RELATOR: Conselheiro Fernando da Silva Comin

RECORRENTES: Cristiane Gomes Carrijo Andrade e José Afonso Carrijo Andrade

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPIPLINAR PELA CORREGEDORIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE VIOLAÇÃO A DEVER FUNCIONAL. SUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DISCIPLINAR DE ORIGEM. ATOS FINALÍSTICOS RESGUARDADOS PELO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP N. 6. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Trata-se de recurso interno interposto contra a decisão monocrática de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público nos autos da RD n. 1.01168/2024-44, instaurada para apurar supostas irregularidades imputadas a membro do MPSP.

2. Em 21/01/2025, o Corregedor Nacional proferiu decisão de arquivamento do feito, haja vista que "*os fatos narrados na representação inicial não constituem infração disciplinar ou ilícito penal, bem como considerando a suficiência da atuação da origem*".

3. Decidiu acertadamente a Corregedoria Nacional ao arquivar o feito, pelos seguintes fundamentos: *a)* o MPSP atuou de forma suficiente ao arquivar a Notícia de Fato n. 155/24-CGMP por ausência de justa causa para deflagrar a persecução disciplinar; *b)* no exercício de suas funções finalísticas, o membro do Ministério Público tem inteira autonomia para formar, livremente, a sua convicção pessoal acerca do caso; *c)* compete ao Poder Judiciário analisar e decidir sobre o mérito dos pedidos formulados pelo Ministério Público, o que foi efetivamente realizado no caso sob exame; *d)* não cabe ao CNMP adentrar ao mérito das investigações e dos processos judiciais conduzidos pelo recorrido; *e)* restou reconhecida a mera ocorrência de irregularidade formal em relação à continuidade da tramitação do inquérito civil n. 702/2022 após o ajuizamento da ação cabível, sem que isso fosse suficiente para a caracterização de falta funcional, haja vista a ausência de indícios de má-fé por parte do agente ministerial reclamado; *f)* a decretação de sigilo e restrição de acesso aos autos do inquérito civil ocorreu de forma justificada,

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17

com observância dos requisitos previstos na Resolução CNMP n. 23/2007; e *g)* não restou demostrada a ocorrência de qualquer elemento de convicção que vinculasse o membro ministerial reclamado à divulgação do conteúdo jornalístico apontado pelos recorrentes.

4. DESPROVIMENTO do recurso interno, mantendo-se inalterada a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, na 1ª Sessão do Plenário Virtual do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em desprover o recurso interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

(*Documento assinado digitalmente)*

FERNANDO DA SILVA COMIN

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N. 1.01168/2024-44
RELATOR: Conselheiro Fernando da Silva Comin
RECORRENTES: Cristiane Gomes Carrijo Andrade e José Afonso Carrijo Andrade
RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interno interposto contra a decisão monocrática de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público nos autos da RD n. 1.01168/2024-44.

A reclamação disciplinar foi instaurada para apurar supostas irregularidades imputadas a membro do MPSP, a saber: "*i) violação ao devido processo legal, com a subversão da função do Inquérito Civil; ii) prorrogação do inquérito com a continuidade das investigações mesmo após o ajuizamento de Ação Civil Pública e Ação Civil de Improbidade Administrativa, com a confusão de objetos e realização de diligências em sigilo total; iii) negativa de vista aos autos na íntegra do Inquérito Civil nº 702/2022, tanto aos Representantes quanto à sua patrona, violando as prerrogativas preconizadas no Estatuto da OAB e a Resolução nº 23/2007 do CNMP, que disciplina o rito do Inquérito Civil; iv) distorção ao princípio da publicidade e exposição midiática indevida e tendenciosa, ocasionando sérios danos aos Representantes ao longo dos últimos anos*".

Em 21/01/2025, o Corregedor Nacional proferiu decisão de arquivamento do feito, haja vista que "*os fatos narrados na representação inicial não constituem infração disciplinar ou ilícito penal, bem como considerando a suficiência da atuação da origem*". O ato decisório foi assim ementado:

> RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. FATOS NARRADOS NÃO CONSTITUEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. SUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DISCIPLINAR DE ORIGEM. ARQUIVAMENTO COM BASE NO ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP.
>
> 1. A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, após instrução da Notícia de Fato nº 155/24 - CGMP, arquivou o feito por ausência de justa causa para deflagrar qualquer persecução administrativo-funcional, expedindo-se, contudo, orientação ao Promotor de Justiça Reclamado para a observância das regras do art. 90 e art. 91 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, relativamente às hipóteses de encerramento do procedimento investigatório, com eficácia prospectiva.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17

2. Atua de forma suficiente o órgão correcional de origem quando realiza a apuração dos fatos de maneira diligente e tempestiva.

3. Reclamação disciplinar arquivada, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Cientes do teor da decisão monocrática, em 29/01/2025, os reclamantes interpuseram recurso interno antes mesmo da publicação do ato decisório no Diário Eletrônico do CNMP, ocorrida em 31/01/2025. Em suma, alegou-se o seguinte:

a) ilegitimidade do *Parquet* para instauração de Inquérito Civil e Ação Civil de Improbidade Administrativa;

b) análise incorreta sobre a confusão processual perpetrada pelo Promotor de Justiça no âmbito da Ação Civil Pública;

c) impossibilidade de tramitação do IC n. 702/2022 após o ajuizamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa e modulação dos efeitos da recomendação expedida;

d) confusão quanto ao Inquérito Civil em que houve negativa de vista à nova advogada dos recorrentes;

e) violação aos dispositivos legais que garantem o acesso aos autos aos advogados;

f) da necessidade de observância ao princípio da legalidade e dos limites à independência funcional.

Em 03/02/2025, o Corregedor Nacional, reconhecendo a observância dos pressupostos relativos à admissibilidade do apelo, manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinou a distribuição aleatória do recurso interno.

Em 05/02/2025, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

Por sua vez, em 11/02/2025, o recorrido apresentou suas contrarrazões recursais, oportunidade em que pugnou pelo desprovimento da irresignação.

É o breve relato.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17

VOTO

Inicialmente, é importante esclarecer que a reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado (art. 74 do RICNMP).

Nesse toar, dispõe o RICNMP que, prestadas as informações pelo reclamado, o Corregedor Nacional poderá arquivar a reclamação se o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal (art. 77, I) ou, ainda, quando considerar suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem (art. 80, parágrafo único).

Nesse sentido, em 21/01/2025, o Corregedor Nacional determinou o arquivamento do feito, "*tendo em vista que os fatos narrados na representação inicial não constituem infração disciplinar ou ilícito penal, bem como considerando a suficiência da atuação da origem, é o caso de arquivamento destes autos*". Pela clareza e relevância, transcrevo os seguintes fundamentos consignados na decisão impugnada:

> (...) o **Ministério Público do Estado de São Paulo atuou de forma suficiente na esfera disciplinar, apurando os fatos de maneira diligente e tempestiva**, **tendo concluído**, após instrução da Notícia de Fato nº 155/24-CGMP (SEI nº 29.0001.0159187.2024-11), **no sentido do arquivamento do feito por ausência de justa causa para deflagrar qualquer persecução administrativo-funcional**, expedindo-se, contudo, orientação ao Promotor de Justiça Reclamado para a observância das regras do art. 90 e art. 91 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, relativamente às hipóteses de encerramento do procedimento investigatório, com eficácia prospectiva.
>
> (...) a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo apurou (...) o contexto fático narrado pelos Representantes, **tendo abordado, de forma pormenorizada, as alegações de supostas violações a deveres funcionais por parte do Reclamado**, concluindo no sentido da ausência de justa causa para deflagrar qualquer persecução administrativo-funcional.
>
> Nessa linha de intelecção, importante pontuar que **os argumentos dos Reclamantes são relativos, primordialmente, à atividade-fim do Ministério Público**, sendo certa a existência de manifesto descontentamento no tocante à atuação funcional do Reclamado em feitos judiciais e extrajudiciais na seara da improbidade administrativa.
>
> Na oportunidade, registre-se que **este Corregedor Nacional não adentrará no mérito dos processos judiciais em foco, tampouco das investigações conduzidas pelo Reclamado**, tendo em vista ser providência estranha às atribuições do **CNMP**, que **não é órgão revisor ou mesmo instância recursal de atos relativos à atividade-fim** do Ministério Público (Enunciado n. 6 do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17

CNMP). Deste modo, analisar-se-á se houve, na conduta do Promotor de Justiça, eventual prática de falta disciplinar derivada de violação aos deveres funcionais.

À luz do ordenamento jurídico pátrio, é premente enfatizar que a independência funcional é princípio institucional do Ministério Público brasileiro, conforme art. 127, § 1º, da Constituição da República, motivo pelo qual, **no exercício de suas funções, o membro do Ministério Público tem inteira autonomia para formar, livremente, a sua convicção pessoal acerca do caso.**

Outrossim, repisa-se que **não compete ao CNMP revisar ou desconstituir atos relativos à atividade-fim** do Ministério Público, tendo em mente o entendimento consolidado no Enunciado n. 6 do Conselho Nacional do Ministério Público (...)

Sendo certo que o membro do Ministério Público possui a supracitada independência funcional para bem desempenhar os seus misteres institucionais, **eventuais divergências jurídicas sobre o mérito da atuação ministerial deverão ser resolvidas pelos mecanismos processuais e procedimentais próprios**, não constituindo o CNMP uma instância recursal ou revisional de atos finalísticos.

Assim, frise-se que, **no âmbito judicial, compete ao Poder Judiciário analisar e decidir sobre os pedidos formulados pelo Ministério Público, o que foi efetivamente realizado no caso concreto**, apesar do inconformismo dos Reclamantes em relação às manifestações e requerimentos ministeriais.

Ademais, no que se refere à hipotética ausência de atribuição do Representado para a condução do inquérito civil n. 702/2022, conforme reiteradamente suscitado pelos Reclamantes, destaca-se que, em consonância com o entendimento firmado pelo órgão correicional local, **compete exclusivamente ao Procurador-Geral de Justiça do MP/SP decidir se há conflito de atribuições e se é dele ou não a atribuição para instaurar inquérito civil e propor ação civil pública em desfavor do Reitor da UNESP.**

Noutro giro, também é fundamental registrar que **os atos praticados no exercício da atividade ministerial são passíveis de análise sob a ótica disciplinar, desde que presente a má-fé, o abuso de poder ou a contrariedade à lei por parte do membro do Ministério Público envolvido, o que não se verifica no caso em exame**, nos termos da supracitada fundamentação do Parecer acolhido e da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 155/24-CGMP por parte da Corregedoria-Geral do MP/SP.

De fato, a continuidade da tramitação do inquérito civil n. 702/2022 após o ajuizamento da ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa n. 1061012-33.2023.8.26.0053, sem ter sido promovido o seu regular encerramento, nos moldes do art. 90, inciso I, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, evidencia a inobservância das normas internas que regulamentam o instrumento de investigação ministerial.

Entretanto, como bem enfatizado pelo órgão correicional de origem, **a constatação de uma irregularidade formal não configura, per se, a prática de uma infração disciplinar, pois é fundamental a existência do elemento**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17

> **subjetivo da conduta, qual seja, a má-fé do agente público, não havendo, no caso em foco, elementos mínimos que indiquem essa intenção deliberada,** apenas da "[...] vontade do Promotor de Justiça voltada para a máxima colheita de elementos de convicção, mas com o fim especial de obter êxito no provimento judicial e, com isso, a justa sanção aos responsáveis pelos atos de improbidade administrativa, resultado útil buscado no processo judicial" (Parecer de fls. 299/315).
>
> Além do mais, **sobre a decretação de sigilo e restrição de acesso** aos autos de inquérito civil, apesar do inconformismo dos Reclamantes, **tais providências foram devidamente justificadas pelo Reclamado, com obediência aos requisitos previstos pela Resolução CNMP nº 23/2007.**
>
> Outrossim, como bem salientado pela Corregedoria-Geral do MP/SP, os Representantes poderiam ter se valido dos mecanismos processuais e procedimentais disponíveis para o questionamento da medida adotada pelo Promotor de Justiça Reclamado, já que a Corregedoria Nacional não é instância recursal ou revisional de atos finalísticos, de acordo com o multicitado Enunciado n. 6 do CNMP.
>
> Por fim, no que concerne às alegações de abusos na publicidade e na divulgação dos fatos, com exposição dos Representantes na mídia, é certo que **não há nenhum elemento de prova que indique, minimamente, a vinculação do Reclamado ao conteúdo jornalístico colacionado aos autos, sendo, portanto, meras ilações sem fundamento**.
>
> Assim sendo, **tendo em vista que os fatos narrados na representação inicial não constituem infração disciplinar ou ilícito penal, bem como considerando a suficiência da atuação da origem, é o caso de arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Do exame do caderno processual, verifica-se que as irresignações ventiladas no presente recurso dizem respeito, majoritariamente, ao posicionamento jurídico adotado pelo MPSP em procedimentos e processos de interesse dos recorrentes.

Como é sabido, o membro do Ministério Público, no exercício de sua atividade finalística, está amparado pelo princípio da independência funcional, podendo adotar o entendimento jurídico que entender aplicável à espécie, desde que o faça fundamentadamente.

Nesse sentido, foi editado pelo CNMP o Enunciado n. 6/2009, o qual estabelece que "***os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público.*** *Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17

com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição".

Com efeito, a mera discordância dos recorrentes quanto aos posicionamentos adotados, de forma fundamentada, pelo MPSP não caracteriza, por si só, prática de infrações disciplinares por parte do Promotor de Justiça reclamado e não autoriza a revisão dos atos finalísticos por este CNMP.

No que diz respeito à continuidade da tramitação do inquérito civil n. 702/2022 após o ajuizamento da ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa, sem ter sido promovido o seu regular encerramento, restou reconhecida pelas Corregedorias Local e Nacional a ocorrência de mera irregularidade formal, sem que isso fosse suficiente para a caracterização de falta funcional, haja vista a ausência de elementos mínimos indicativos de má-fé por parte do agente ministerial reclamado.

Já no que se refere à suposta exposição irregular dos recorrentes nos veículos de comunicação, após a devida apuração pelo órgão disciplinar do MPSP, não restou demostrada a ocorrência de qualquer elemento de convicção que vinculasse o membro ministerial reclamado à divulgação do conteúdo jornalístico apontado pelos recorrentes.

Assim, decidiu acertadamente a Corregedoria Nacional ao arquivar a presente reclamação disciplinar, pelos seguintes fundamentos: *1)* o Ministério Público do Estado de São Paulo atuou de forma suficiente ao arquivar a Notícia de Fato n. 155/24-CGMP por ausência de justa causa para deflagrar a persecução disciplinar; *2)* conforme art. 127, § 1º, da CF, no exercício de suas funções finalísticas, o membro do Ministério Público tem inteira autonomia para formar, livremente, a sua convicção pessoal acerca do caso; *3)* no âmbito judicial, compete ao Poder Judiciário analisar e decidir sobre o mérito dos pedidos formulados pelo Ministério Público, o que foi efetivamente realizado no caso sob exame; *4)* não cabe ao CNMP adentrar ao mérito das investigações e dos processos judiciais conduzidos pelo recorrido; *5)* restou reconhecida a mera ocorrência de irregularidade formal em relação à continuidade da tramitação do inquérito civil n. 702/2022 após o ajuizamento da ação cabível, sem que isso fosse suficiente para a caracterização de falta funcional, haja vista a ausência indícios de má-fé por parte do agente ministerial reclamado; *6)* a decretação de sigilo e restrição de acesso aos autos do inquérito civil ocorreu de forma justificada, com observância dos requisitos previstos na Resolução CNMP n. 23/2007; e 7) não restou demostrada a ocorrência de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17

qualquer elemento de convicção que vinculasse o membro ministerial reclamado à divulgação do conteúdo jornalístico apontado pelos recorrentes.

Diante do exposto, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões do Exmo. Corregedor Nacional do Ministério Público Ângelo Fabiano Farias da Costa e voto pelo DESPROVIMENTO do recurso interno, mantendo-se inalterada a decisão de arquivamento impugnada.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

(*Documento assinado digitalmente)*

FERNANDO DA SILVA COMIN

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:17